Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 308/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10370/2018
PROTOCOLO	**:** 1930881
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** F. FRANCO JÚNIOR CONSTRUÇÕES - EPP
VALOR	**:** R$ 795.922,73
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ACESSIBILIDADE DE ESCOLA ESTADUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial das Leis n. 8.666/1993 e 4.320/64, e normas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Tomada de Preços Nº 025/2018-GL/SED, da **Formalização** do Contrato Nº 027/2018, da **Execução Financeira** do Contrato e da **Formalização** do Termo Aditivo, realizada entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul-SED/MS e a empresa F.Franco Júnior Construções - EPP, com fundamento nas leis n. 8.666/1993 e 4.320/64.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 025/2018-GL/SED, Processo Administrativo n. 29.021.883/2018, Contrato n.º 027/2018 celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul- SED/MS e a empresa F. Franco Júnior Construções - EPP, tendo como objeto a execução de serviços de Reforma e acessibilidade na E.E. Jorge Amado no município de Chapadão do Sul-MS, no valor inicial de R$ 795.922,73.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise n. 379/2022 (fls. 537-540), após verificação criteriosa, concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n.º 025/2018-GL/SED, Processo Administrativo n.º 29.021.883/2018, regularidade da formalização do Contrato n.º 027/2018, da regularidade na execução do Contrato n.º 027/2018; e pela regularidade dos termos aditivos, nos termos do art. 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 025/2018-GL/SED, da Formalização do Contrato Nº 027/2018, da Execução Financeira do Contrato e da Formalização do Termo Aditivo, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012, consoante Parecer n. 3345/2022 (fls. 543-546).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 795.922,73 (setecentos e noventa e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Do Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n. 025/2018-GL/SED

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória

referentes ao procedimento licitatório foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE/MS n° 54 de 14/12/2016.

Nesse sentido, verifico ainda que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi celebrado respeitando os princípios da licitação e as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (f. 537-540).

2.2. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 027/2018 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n° 88/2018.

2.3. Do Termo Aditivo

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo, este teve por objeto a alteração do valor do Contrato n. 027/2018. Ademais, verifico que a documentação de remessa obrigatória foi devidamente encaminhada e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas, conforme demonstra quadro abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
INICIO D O.I.S	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR (R$)
28/08/2018	300 dias da OIS	28/06/2019	R$ 795.922,73

TERMOS ADITIVOS REFERENTES Á VALORES						
N.º	DATA			VALORES EM R$		Fls.
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Final	
1º TA	13/03/19	19/03/19	29/03/19	R$ 344.816,25	R$ 1.140.738,98	340/384

1.º Termo Aditivo regular

Por conseguinte, verifico que o 1º Termo Aditivo atendeu às disposições legais previstas no art. 65, inciso I, alínea “b” e seu §1º, da lei n. 8.666/93.

2.4. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 1.140.738,98
Valor Total das Medições Efetivadas	R$ 1.140.738,98
Valor Total Empenhado	R$ 1.140.738,98
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 1.140.738,98
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 1.140.738,98

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ademais, considerando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sobre a Execução Física (item 4.3 da análise n. 379/2022), verifico ser dispensável a realização da inspeção "*in-loco*", para averiguação da execução física do Contrato, ficando resguardada a atuação desta Corte de Contas em caso de denúncias ou surgimento de irregularidades não notadas em sua atuação ordinária.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 025/2018-GL/SED, da Formalização do Contrato Nº 027/2018, da Execução Financeira do Contrato e da Formalização do Termo Aditivo, realizada entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul-SED/MS e a empresa F.Franco Júnior Construções - EPP, com fundamento nas leis n. 8.666/1993 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm